# ACÓRDÃO Nº 9775/2025

**PROCESSO Nº:** 13051/2025-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 05979/2025-6)
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL
**MUNICÍPIO:** SALITRE
**PERÍODO:** 2019
**INTERESSADO:** RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO
**ADVOGADOS:**
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA – OAB/CE Nº 4.585
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA – OAB/CE Nº 31.251
FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA – OAB/CE Nº 31.252
VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR - OAB/CE Nº 36.666
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/11/2025 A 21/11/2025**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO VIRTUAL NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE SALITRE. EXERCÍCIO DE 2019. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, MANTENDO-SE O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 3623/2025. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÕES.

Vistos e relatados estes autos nº 13051/2025-0, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, em face do **Acórdão nº 3623/2025**, proferido nos autos dos **Embargos de Declaração (Processo nº 05979/2025-6),** na Prestação de Contas de Governo de Salitre, referente ao exercício de 2019 (Processo nº 10314/2020-0).

**ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade dos votos, o que se segue:

**a) NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração, porque não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **mantendo-se**, por consequência, o inteiro teor do **Acórdão nº 3623/2025;**

**b) DETERMINAR** à Secretaria que expeça a Certidão de Trânsito em Julgado, independente da interposição de novos embargos, considerado desde o julgamento dos últimos Embargos conhecidos, proferido em 09/05/2025 (**Acórdão nº 3623/2025**);

**c) NOTIFICAR**, com cópia desta Decisão, o Interessado;

**d) ANEXAR** no ETCE estes Embargos de Declaração nº 13051/2025-0 ao Processo Principal nº 05979/2025-6, que atualmente está anexado ao Processo n° 10314/2020-0 em observância ao disposto no art. 87 do RITCE.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta Decisão.

O Conselheiro Valdomiro Távora não participou da Sessão, por motivo de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
**RELATORA**

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO Nº:** 13051/2025-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 05979/2025-6)
**ESPÉCIE PROCESSUAL**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**NATUREZA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL
**MUNICÍPIO:** SALITRE
**PERÍODO:** 2019
**INTERESSADO:** RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO
**ADVOGADOS:**
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA – OAB/CE Nº 4.585
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA – OAB/CE Nº 31.251
FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA – OAB/CE Nº 31.252
VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR - OAB/CE Nº 36.666
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/11/2025 A 21/11/2025**

## RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos acerca de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, em face do **Acórdão nº 3623/2025**, proferido nos autos dos **Embargos de Declaração (Processo nº 05979/2025-6)** na Prestação de Contas de Governo de Salitre, referente ao exercício de 2019 (Processo nº 10314/2020-0).

2. Eis o teor do referido Acórdão:

> Vistos e relatados estes autos nº 05979/2025-6, Embargos de Declaração opostos por Rondilson de Alencar Ribeiro, em face do Parecer Prévio nº 338/2024 emitido no Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Salitre, referente ao exercício financeiro de 2019.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade dos votos, o que se segue:
> **1 – CONHECER** dos Embargos, com base no art. 31, §2º da LOTCE, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, posto que, não configuradas, omissão, obscuridade e contradição alegadas, mantendo-se, por consequência, o inteiro teor do Parecer Prévio nº 338/2024;
> **2 – NOTIFICAR,** com cópia desta Decisão, o Interessado;
> **3 – ANEXAR** no E-TCE estes Embargos de Declaração nº 05979/2025-6 ao Processo Principal nº 10314/2020-0, em observância ao disposto no art. 87 do RITCE.
> Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta Decisão.

3. Devidamente intimado acerca da decisão prolatada pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas, a parte apresentou o **presente Recurso tempestivamente**, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4078/2025.

4. Em seguida, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 04082/2025, em juízo preliminar e perfunctório, verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, especialmente a legitimidade e a tempestividade, conforme art. 31 da LOTCE, de modo que os Embargos mereciam ser conhecidos, contudo parecia não se enquadrar nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo dispensável instrução técnica, motivo pelo qual determinou o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto ao TCE para manifestação, seq. 5.

5. Na sequência, o Ministério Público Especial junto ao TCE, por meio do Parecer n° 3888/2025, da lavra do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, se manifestou pela **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.

6. Eis o teor do referido Parecer:

> (…)
> "Inicialmente, destaca-se que, para admissibilidade dos segundos Embargos de Declaração, é imprescindível que o Recorrente demonstre a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo insuficiente a mera alegação genérica de vícios. O entendimento encontra respaldo na Súmula n° 7 do TCE/CE, a seguir transcrita:
>
> > SÚMULA Nº 07: Para admissibilidade do primeiro recurso de Embargos de Declaração, faz-se suficiente, desde que presentes os demais requisitos, a mera alegação de omissão, contradição ou obscuridade, de forma que a verificação da existência dos vícios alegados ocorre apenas no momento de apreciação do mérito do recurso.
>
> A exegese da Súmula ratifica a necessidade de verificar "se as razões do embargante buscam sanar contradição, omissão ou obscuridade havida na última decisão proferida, ou se há o intento de ressuscitar discussão relativa às deliberações anteriores" para fins de admissibilidade dos "segundos Embargos". Veja-se trecho do Voto do Relator que deu origem à Súmula:
>
> > Os precedentes tratam da apresentação pela segunda vez de Embargos, os chamados "Embargos dos Embargos". Nesses casos, é necessário avaliar, em sede de admissibilidade recursal, se as razões do embargante buscam sanar contradição, omissão ou obscuridade havida na última decisão proferida, ou se há o intento de ressuscitar discussão relativa às deliberações anteriores, perenizando o litígio e evitando o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável à parte embargante.
> >
> > Nessa última situação, os "Embargos dos Embargos" confrontam a preclusão consumativa, bem como o Princípio da Singularidade ou Unicidade Recursal, segundo o qual cada decisão judicial é passível de impugnação por meio de um único recurso, vedando-se o uso concomitante de dois ou mais recursos para impugnar o mesmo ato judicial.
> >
> > (TCE/CE. Projeto de Orientação Técnica n° 11210/2023-2. Voto n° 8700/2023, Rel. Cons. Edilberto Carlos Pontes Lima, 14/11/2023) (gn)
>
> No caso, verifica-se que o Recorrente não demonstra qualquer OMISSÃO no Acórdão embargado e tenta apenas rediscutir o mérito da decisão prolatada.
> Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração."

**É o Relatório.**

## VOTO

7. Em seus segundos Embargos, o recorrente alegou, em suma, o que se segue:

> "2. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO
> O v. Acórdão embargado incorreu em omissão relevante, ao não enfrentar, de forma clara e específica, a divergência existente entre os percentuais de despesa com pessoal apontados no processo, em especial o percentual de 44,14%, apurado em cálculo técnico realizado pela própria Unidade Técnica do TCE/CE, conforme suscitado em sede de Embargos de Declaração. Com efeito, o embargante demonstrou que, ao se desconsiderar os gastos com o magistério e encargos sociais, conforme já determinado por despacho deste próprio Tribunal, o índice de despesa

> com pessoal recuaria de 59,07% para 44,14%, ou seja, dentro do limite legal de 54% previsto no art. 20, III, "b" da LRF.
> Contudo, o acórdão limitou-se a reiterar o entendimento consolidado do Tribunal de que não se deve excluir os valores do FUNDEB e do magistério, sem sequer explicar por que o percentual de 44,14% foi desconsiderado, embora esse número tenha sido produzido pela própria unidade técnica, conforme informado em sede de Embargos de Declaração.
> Este último, apurado em cálculo técnico realizado pela própria Unidade Técnica do Tribunal, foi manifestamente ignorado no julgamento sem motivação explícita e sem nenhum enfrentamento a especificidade apontada, máxime, em latente violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> A ausência de motivação acerca da escolha do percentual de 59,07%, em detrimento do cálculo de 44,14%, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), uma vez que impede o embargante de compreender e contestar adequadamente os fundamentos técnicos que embasam a decisão.
> Esse ponto específico, qual seja, por que razão se mantém o percentual de 59,07% e se ignora o índice de 44,14% apontado pelo setor técnico, não foi objeto de enfrentamento pela decisão embargada, o que configura vício de omissão a ser sanado.
> Ao desprezar cálculo oficial da própria Unidade Técnica, sem justificativa, a decisão embargada contraria o princípio da busca da verdade material, essencial à função fiscalizatória do Tribunal de Contas, e corrobora com possível equívoco material de grandes repercussões jurídicas.
> Trata-se de questão objetiva e técnica que impõe ao julgador o dever de enfrentamento explícito. Ignorar um dado técnico de origem institucional, como o cálculo da própria Unidade Técnica do TCE/CE, sem motivação, compromete a coerência e legitimidade da decisão colegiada.
> Os presentes Embargos não visam rediscutir mérito, mas compelir a Corte a se manifestar sobre ponto técnico crucial omitido, cuja não explicação impacta diretamente no juízo de legalidade das contas do exercício de 2019 e afeta, sobretudo, o instituto da segurança jurídica.
> Diante disso, confia o embargante que esta Corte de Contas, reconhecendo a relevância da omissão apontada, promoverá a devida correção do julgado, restaurando a integridade, justiça e segurança jurídica da decisão."

8. Com efeito, no tocante às despesas com pessoal do exercício de 2019, verifica-se, que tal matéria já foi amplamente debatida no decorrer da instrução processual, tendo sido, inclusive, tratada **exaustivamente** nas **Decisões embargadas**. Na verdade, parece-nos que a parte pretende tão somente a rediscussão meritória, o que é vedado através da via ora examinada.

9. No presente caso, verifica-se que o recorrente ingressou com os **segundos embargos** de declaração contra a decisão oriunda do primeiro recurso de embargos **(Processo nº 05979/2025-6 - Acórdão nº 3623/2025).**

10. Assim, muito embora, em juízo perfunctório, esta Conselheira tenha conhecido o apelo, analisando-o de **forma aprofundada** nesse momento, observa-se que este recurso (segundo recurso de **embargos de declaração**) meramente reproduziu argumentos já levantados nos **primeiros embargos** de declaração opostos pela parte **(Processo nº 05979/2025-6 - Acórdão nº 3623/2025).**

11. De partida, verifica-se que a parte até pode interpor os chamados ***"embargos dos embargos"***, desde que a contradição, omissão ou obscuridade apontada seja identificada na última decisão proferida que é passível de recurso, e não para ressuscitar discussão sobre as decisões anteriores em relação à última proferida.

12. Veja-se decisões do STF e STJ a respeito do tema:

> **"Os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se voltam a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado"** (STF – 1ª Turma, Ag. 210.773-6-DF – AgReg-EDcl. J. 25.5.99, rejeitaram os embargos, v.u, DJU 25.6.99, p. 26).
>
> **"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 317/STF.**
> **Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgado do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº 317 do STF"** (STJ – 3ª Seção, MS 7.728-DF-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, j. 23.6.04, rejeitaram os embargos, v.u, DJU 23.8.04, p. 118).
>
> **"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**
> **1. Havendo omissão no acórdão que julgou a apelação, cabe à parte arguí-la nos primeiros embargos declaratórios, uma vez que, em caso de interposição de segundo recurso integrativo, este destina-se ao saneamento de mácula existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, e não ao complemento das suas razões. Ocorrência de preclusão. Aplicação da Súmula nº 317 do STF.**
> **2. Recurso especial não conhecido."** (STJ – REsp 12361/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 01/07/2002).

13. Deveras, é tão incipiente e relevante a questão atinente à preclusão dos embargos que o entendimento já é até mesmo sumulado por meio da súmula 317 do STF:

> Súmula 317 do STF:
> "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão."

14. Não se trata de um formalismo exacerbado, mas sim de um relevante aspecto que visa preservar a higidez do processo e a missão institucional desempenhada pelas Cortes de Contas.

15. Ocorre que, se não fosse assim, surgiria um tumulto processual, pois significaria permitir à parte a oportunidade de embargar eternamente até mesmo sobre aquelas mais antigas decisões findas e mais distantes que repousam no processo, muitas vezes já com muitos anos ultrapassados e com diversas etapas processuais posteriores percorridas, na tentativa de ressuscitar discussão sobre Acórdãos anteriores à própria última decisão proferida, causando assim um verdadeiro caos processual.

16. Incide, portanto, a prevalência da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e acabado e a preclusão consumativa (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

17. Com efeito, o conceito de preclusão, trazido pela doutrina, preceitua que é a perda da faculdade e do momento para a prática do ato processual, senão confira-se na lição trazida por Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.):

> "... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – **na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas.** Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual."

18. Na mesma linha, é importante mencionar também precedente deste próprio TCE/CE que refuta a possibilidade dos chamados "embargos dos embargos" como forma de tentar rediscutir questões em que já incidiram a preclusão nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade e pelo Sr. Paulo Henrique Parente Neiva Santos, ex-gestores do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, em face do Acórdão n.º 517/2022, lavrado nos autos do Processo n.º 5.306/2009-0, que julgou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Processo n.º 51.030/2020-3) opostos contra decisão proferida em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão n.º 3418/2020, lavrado nos autos do Processo n.º 23.341/2018-5);
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, preliminarmente, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, posto que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal; mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 517/2022, lavrado nos autos do Processo n.º 5.306/2009-0; dando-se ciência da decisão aos Embargantes (Sr. Paulo Henrique Parente Neiva Santos e Sra. Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade), nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.
> * Arguiu suspeição a Conselheira Patrícia Saboya.
> * Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Victor, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.
> Processo n° **08433/2022-0 (Acórdão n° 2051/2022)** de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo.

## DO TRÂNSITO EM JULGADO

19. Nesse sentido, verifica-se o manejo sucessivo de embargos, o que, no caso concreto, trata-se do segundo **Recurso de Embargos de Declaração** consecutivo, caracterizando-se como uso abusivo desse recurso, configurando litigância de má-fé, previsto no art. 17, inciso VII do CPC.

20. Desse modo, como solução para o caso concreto, entendo suficiente que seja, declarado o trânsito em julgado, desde logo, no presente feito, independente da interposição de novos embargos, considerado desde o julgamento dos últimos Embargos **conhecidos, proferido em 09/05/2025 (Acórdão nº 3623/2025)**, com vistas a operar efetividade às decisões proferidas por esta Corte de Contas, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo e à máxima efetividade dos atos jurisdicionais (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

21. Ademais, anote-se que o **Pleno desta Corte já vem adotando essa linha, no sentido da expedição da Certidão de trânsito em julgado**, na hipótese de terem sido manejados sucessivos Embargos Declaratórios, como se vê do Processo nº 02498/1994-7, Plenário,

Decisão nº 2402/2018, julgado em 22/05/2018, **na Relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz**:

> (…) Destaca-se que, apesar destes serem os segundos embargos de declaração interpostos pela recorrente, esta é a primeira vez que os mesmos são considerados protelatórios, motivo pelo qual o manifesto incabimento, não se mostra, neste momento, caracterizado.
> No entanto, consigno que **eventual nova interposição de embargos de declaração** considerados protelatórios será hipótese de manifesto incabimento, **não produzindo qualquer efeito recursal e nem impedindo o trânsito em julgado.**
> Por fim, concluo pela inexistência de qualquer mácula na fundamentação jurídica questionada, devendo a Resolução impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos. (grifos nossos).

22. Em outro precedente, também se afigura o Processo nº 31660/2019-2 - Acórdão nº 616/2018, Pleno do TCE/CE, julgado em 20/03/2018, **igualmente na Relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz**, **em que consignou sobre a possibilidade do trânsito em julgado, independente da interposição de novos embargos**, tendo inclusive determinado a imediata expedição do trânsito em julgado pela Secretaria desta Corte:

> Nesse sentido, em consonância com o já decidido e com supedâneo na jurisprudência do TCU, o manuseio de sucessivos embargos, com efeitos meramente protelatórios, não tem o condão de impedir o trânsito em julgado do acórdão condenatório.
> (…)
> Dessa forma, seguindo o entendimento supra e levando em consideração que o segundo aclaratório interposto foi julgado intempestivo (fls. 467/471), e não produz qualquer efeito, bem como já fora interposto Recurso de Reconsideração, declaro o trânsito em julgado do presente processo desde 09 de junho de 2015, data que corresponde à publicação e posterior circulação da decisão do Acórdão nº 2823/15 (fl. 446), referente ao julgamento do primeiro embargos declaratório apresentado.
> (…)
> CONCLUSÃO:
> Diante do exposto, considerando o contido nos autos, VOTO nos termos abaixo:
> 1) NEGO CONHECIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, posto que não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, tendo em vista que os argumentos oferecidos pela recorrente, na essência, tentam rediscutir o mérito dos autos, não sendo a presente espécie recursal a via adequada para tal finalidade, mantendo-se, por conseguinte, in totum o Acórdão nº 4145/2016
> **2) DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO do presente processo desde 09/06/2015, data que corresponde à publicação e posterior circulação da decisão do Acórdão nº 2823/15.**

23. Nos mesmos moldes, o TCU tem operado a expedição do trânsito em julgado como solução para os sucessivos embargos de declaração manejados em óbice à eficácia de suas decisões (Acórdão nº 6011/2015-TCU):

> Por fim, cabe ressaltar que, por intermédio do Acórdão nº 158/2002-TCU, Plenário, **o Tribunal enfrentou a questão da protelação de suas decisões mediante embargos de declaração e**, por meio de tal decisium, deliberou, de forma expressa, que a reiteração, pelos recorrentes, de declaratórios contra a deliberação guerreada não suspenderia a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório (v.g. Acórdãos nº 1926/2007, 2.848/2008 e 3.644/2008, todos da 2ª Câmara, e o 2.332/2008, da 1ª Câmara).
> Neste caso concreto, **igual solução deve ser levada a efeito, alertando-se, assim, às recorrentes**, mediante declaração do Tribunal, **que a oposição sucessiva de**

> **embargos de declaração não suspenderá o trânsito em julgado** da condenação a elas impostas por meio do Acórdão nº 2.612/2013-TCU 2ª Câmara, assim como esclarecer-lhes ser possível fazer uso das disposições do art. 35 da Lei nº 8443/1992 que permitem a interposição de recurso de revisão ante à superveniência de fato novo com eficácia sobre a prova produzida (…)

24. No caso concreto, verifica-se que os primeiros embargos de declaração opostos pela parte em face do Parecer Prévio nº 338/2024 foram julgados improcedentes, sendo mais uma razão para o encaminhamento do processo à Câmara Municipal para o competente julgamento, como previsto no art. 31, §1º e § 2º da Constituição Federal.

25. Assim, à luz de toda jurisprudência colacionada, entendo suficiente a expedição da Certidão do trânsito em julgado, a ser realizado pela Secretaria desta Corte de Contas, com vistas a operar efetividade ao Parecer Prévio nº 338/2024 e Acórdão nº 3623/2025 proferidos por esta Corte de Contas, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo e à máxima efetividade dos atos jurisdicionais (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

26. **ISSO POSTO,** e por tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o Parecer Ministerial **VOTO por**:

**a) NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração, porque não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **mantendo-se**, por consequência, o inteiro teor do **Acórdão nº 3623/2025;**

**b) DETERMINAR** à Secretaria que expeça a Certidão de Trânsito em Julgado, independente da interposição de novos embargos, considerado desde o julgamento dos últimos Embargos conhecidos, proferido em 09/05/2025 (**Acórdão nº 3623/2025**);

**c) NOTIFICAR**, com cópia desta Decisão, o Interessado;

**d) ANEXAR** no E-TCE estes Embargos de Declaração nº 13051/2025-0 ao Processo Principal nº 05979/2025-6, que atualmente está anexado ao Processo n° 10314/2020-0 em observância ao disposto no art. 87 do RITCE. **É como voto.**

Fortaleza, aos 17 de novembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
**RELATORA**